



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO:	001/2025
OBJETO:	Registro de Preços visando à eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Coffee Break para atender demanda da Câmara Municipal de Cuiabá, conforme as quantidades, condições e especificações definidas no Termo de Referência, pelo prazo de 12 (doze) meses.
DATA DA INTENÇÃO NO SISTEMA:	20/05/2025
DATA DA INSERÇÃO DO RECURSO NO SISTEMA:	21/05/2025
RECORRENTE	JMM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Trata-se de análise do recurso interposto pela empresa **JMM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, nominada adiante como **RECORRENTE**, contra a decisão deste Pregoeiro que desclassificou sua proposta, **tanto no grupo 1 quanto item 3**, do Pregão Eletrônico nº 001/2025.

No dia 14/05/2025, no horário previamente estabelecido no edital, ocorreu a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 001/2025 na plataforma compras.gov.br para contratação do objeto acima transcrito.

Logo após a sessão, em conformidade com o item 11.1 do edital, o pregoeiro convocou as licitantes provisoriamente vencedoras no certame, tanto no grupo 1 quanto no item 3, para encaminhar a proposta de preços realinhada.

No dia 15/05/2025, a recorrente teve sua proposta desclassificada, visto que se encontrava em desconformidade com o edital.

A intenção de recursos se deu tempestivamente às 10:26 do dia 20/05/2025.

As Razões de recurso foram apresentadas tempestivamente no dia 21/05/2025. Não foram apresentadas Contrarrazões.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Em suas razões de recurso a Recorrente alega, em síntese:

- a) Inexistência de violação ao edital;
- b) O vício apontado é sanável;
- c) O formalismo não pode se sobrepor à substância;
- d) A confirmação do recebimento dos documentos pelo pregoeiro impede a posterior desclassificação por omissão.

DOS FATOS

Após a fase de disputa, sagraram-se provisoriamente vencedoras no **grupo 1**, e **item 3**, respectivamente as seguintes empresas:

GRUPO 1	
Empresa	Lance final (Valor de referência R\$ 227.400,00)
JMM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 134.400,00
MERIAN AMIK DA SILVA LTDA	R\$ 144.000,00
CAPRIATA DE SOUZA LIMA & SOUZA LIMA LTDA	R\$ 153.600,00
ESPACO DAS FLORES LTDA	R\$ 155.904,00
DS COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 193.920,00
PALADARNUTRI LTDA	R\$ 205.800,00
PIRES DE MIRANDA E CIA LTDA	R\$ 216.000,00
FESTAS E ARTIGOS DE EPOCA LTDA	R\$ 223.488,00
RKV ALIMENTOS LTDA	R\$ 225.600,00
55.063.068 AMANDA APARECIDA DE OLIVEIRA	R\$ 227.400,00
AMAZONIA BR SERVICOS ALIMENTACAO LTDA	R\$ 236.160,00

ITEM 3	
Empresa	Lance final (Valor de referência R\$ 21,23)
ESPACO DAS FLORES LTDA	R\$ 17,00



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

JMM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 18,00
DS COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 18,00
CAPRIATA DE SOUZA LIMA & SOUZA LIMA LTDA	R\$ 19,00
PIRES DE MIRANDA E CIA LTDA	R\$ 20,00
MERIAN AMIK DA SILVA LTDA	R\$ 21,20
RKV ALIMENTOS LTDA	R\$ 21,23
AMAZONIA BR SERVICOS ALIMENTACAO LTDA	R\$ 23,00

Grupo 1

Em conformidade com o item 11.1 do instrumento convocatório, seguiu-se a convocação, via chat, para que as empresas enviassem a proposta realinhada de acordo com o último lance consignado no sistema, no prazo editalício de duas horas.

A partir da referida convocação, começou a luta deste pregoeiro e da equipe de apoio para que a empresa encaminhasse a documentação de acordo com o instrumento convocatório.

Convém informar que as comunicações entre pregoeiro e as licitantes estão anexas no relatório de julgamento, tanto do grupo 1 quanto do item 3, extraído da plataforma compras.gov.br.

A empresa JMM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA foi convocada no dia 14/05/2025, para encaminhar os documentos solicitados via chat, em conformidade com o item 11.1 do edital de licitação. Em seguida, a recorrente encaminhou 27 anexos.

Após o envio, a recorrente solicitou a liberação para encaminhamento do anexo relativo à proposta realinhada. O pregoeiro, considerando os princípios do formalismo moderado, do interesse público e da razoabilidade, bem como o item 13.20 do edital, abriu para que ela encaminhasse o documento.

Em seguida, a recorrente encaminhou um arquivo. Após o envio, o pregoeiro e a equipe de apoio passaram a analisar a documentação encaminhada pela recorrente.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Após análise preliminar, este pregoeiro constatou a que a proposta realinhada encaminhada se encontrava em desconformidade com o edital, uma vez que o instrumento convocatório exige que seja consignado na proposta realinhada: os dados da empresa; a descrição dos itens e nesta a unidade de medida, a quantidade, o valor unitário, valor mensal e valor total; o prazo de entrega; a validade de proposta; data e local e **principalmente assinatura do representante legal da empresa, em conformidade do anexo III do edital**. Todavia, no arquivo encaminhado pela recorrente, **faltavam o prazo de entrega, a validade de proposta, local e data e principalmente assinatura do representante legal da empresa**.

Vale ressaltar que outros documentos exigidos pelo edital relativos à habilitação também não foram anexados. Desse modo, com fulcro nos princípios do formalismo moderado, do interesse público e da razoabilidade, bem como o item 13.20 do edital, este pregoeiro solicitou que a recorrente os encaminhasse, abrindo prazo para envio de nova proposta realinhada escoimada dos vícios que a inquinava, bem como a documentação faltante.

Este pregoeiro e a equipe de apoio perceberam que tão logo fosse liberado para anexar os arquivos, a recorrente o fazia. Assim, com vistas a conseguir a melhor proposta para a administração e atingir o fim precípua da licitação na modalidade pregão (a contratação pelo menor preço), de modo a evitar que a melhor proposta fosse desclassificada pela mera ausência de documentos, o pregoeiro advertiu a recorrente no sentido de que ela possuía duas horas para encaminhar a documentação devidamente saneada.

Entretanto, a recorrente encaminhou quatro anexos às 12:52:46 (horário de Brasília) do dia 14/05/2025, **em nenhum deles continha a proposta realinhada corrigida**.

Documentos anexados (print do sistema)

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA DETRAN.pdf	14/05/2025 12:49:04	↓
notafiscaljsf ARIEL.pdf	14/05/2025 12:52:40	↓
notafiscaljsf DETRAN.pdf	14/05/2025 12:52:40	↓
AGERL.pdf	14/05/2025 12:52:40	↓

Com o fito de sanear os vícios nos documentos, este pregoeiro indagou à recorrente se ela ainda pretendia encaminhar mais documentos, tendo em vista que ainda faltavam a proposta realinhada devidamente assinada para aceitar a proposta, bem como o



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Nutrição - CRN, da sede da empresa **(e não certificado de nutricionista)**. Além disso, solicitou, em sede de diligência, que a empresa encaminhasse contratos com outros órgãos, a fim de verificar os quantitativos fornecidos.

A recorrente solicitou a liberação para envio dos anexos e comunicou que estava com problemas para anexar todos os documentos.

Este pregoeiro então abriu prazo, mais uma vez, às 13:15:30 (horário de Brasília) do dia 14/05/2025 para que a recorrente anexasse a documentação. A recorrente anexou cinco arquivos às 13:26:44 (horário de Brasília) do dia 14/05/2025. E mais uma vez, **em nenhum deles continha a proposta realinhada corrigida.**

JMM ALVARA SANITARIO.pdf	14/05/2025 13:22:28	↓
MYRELLA GARCIA CUNHA (3).pdf	14/05/2025 13:22:47	↓
nutri1.pdf	14/05/2025 13:23:47	↓
nutri2.pdf	14/05/2025 13:23:47	↓
JMM CND FALENCIA.pdf	14/05/2025 13:25:40	↓

Como a recorrente alegou que estava com dificuldades para anexar alguns documentos, foi concedida mais uma oportunidade para o envio da documentação e da proposta realinhada em conformidade com o edital, às 13:33:39 (horário de Brasília) do dia 14/05/2025. Logo em seguida, a recorrente anexou três arquivos às 13:44:36 (horário de Brasília) do dia 14/05/2025. Contudo, mais uma vez, **em nenhum deles continha a proposta realinhada corrigida.**

Contrato Administrativo.pdf	14/05/2025 13:39:47	↓
contrato detran assinado.pdf	14/05/2025 13:39:47	↓
CONTRATO AGER.rar	14/05/2025 13:43:11	↓

Às 13:53:20 (horário de Brasília) do dia 14/05/2025, este pregoeiro informou no chat a suspensão da sessão de licitação para a análise da documentação apresentada pela recorrente e o retorno no dia seguinte (15/05/2025) às 10:00:00 (horário de Brasília) com o resultado da análise dos documentos apresentados e seguimento do certame.

No dia 15/05/2025 às 10:04:15 (horário de Brasília), o pregoeiro retomou a sessão pública do pregão. De início, fez contato via chat, para verificar se a recorrente se encontrava conectada.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Passados alguns minutos sem resposta, tendo em vista o item 7.3 do edital, este pregoeiro convocou a recorrente, em sede de diligência, para, mais uma vez, sanear a documentação, a saber: encaminhar a proposta realinhada devidamente assinada, contendo validade e prazo de entrega e o registro da empresa no CRN.

Às 12:15:00 (horário de Brasília), do dia 15/05/2025, decorrido o prazo de duas horas, nenhum anexo foi encaminhado.

Item 3

Passa-se agora a relatar as ocorrências do item 3.

No dia 14/05/2025, a empresa primeira colocada no item 3 (ESPACO DAS FLORES LTDA) foi convocada para apresentar a proposta realinhada de acordo com o edital. Contudo, transcorrido o prazo para envio, verificou-se que ela não encaminhou nenhum arquivo, tampouco solicitou dilação de prazo para envio e foi, por conseguinte, desclassificada nos termos do item 11.16 do edital de licitação.

Após a desclassificação da primeira colocada, já no dia 15/05/2025, para convocação da próxima licitante, fez-se necessário realizar o desempate das propostas, nos termos do art. 60 da Lei 14.133/2021.

Após a aplicação dos critérios de desempate do art.60 da Lei 14.133/2021, o pregoeiro declarou a recorrente como vencedora no item 3.

Ato contínuo este pregoeiro convocou a recorrente para encaminhar a proposta realinhada e documentos de habilitação, às 10:21:18 (horário de Brasília), do dia 15/05/2025. Além disso, com fulcro nos princípios do formalismo moderado e do interesse público, em sede de diligência, foi solicitado mais uma vez à recorrente que encaminhasse sua proposta de preços realinhada tanto para o **grupo 1**, juntamente com a do **item 3**, quando do envio de anexos do item 3.

Às 12:22:00 (horário de Brasília), do dia 15/05/2025, a recorrente encaminhou 34 anexos. **Em nenhum dos arquivos continha a proposta realinhada saneada, tanto para o grupo 1 quanto para o item 3.**

O pregoeiro, em mais uma tentativa, solicitou a proposta devidamente assinada e escoimada dos vícios.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

A licitante encaminhou um arquivo às 12:29:50 (horário de Brasília), do dia 15/05/2025.

A proposta realinhada encaminhada estava exatamente igual à proposta viciada que o pregoeiro e a equipe de apoio vinham tentando sanear.

Uma última tentativa deste pregoeiro foi realizada às 12:45:25 (horário de Brasília), do dia 15/05/2025, explicando detalhadamente os documentos faltantes, conforme se observa no relatório de julgamento extraído do sistema.

Às 12:54:59 (horário de Brasília), do dia 15/05/2025, a recorrente encaminhou 3 anexos. Todavia, **nenhum deles era ou continha a proposta realinhada em conformidade com o item 11.1 e anexo III do edital de licitação.**

Após análise deste pregoeiro, tendo em vista o insucesso das inúmeras diligências realizadas a fim de que o erro fosse sanado, **a recorrente teve sua proposta desclassificada tanto no grupo 1 quanto no item 3**, com fulcro no princípio da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da impessoalidade e nos itens 11.9 e 11.15 do edital de licitação, *in verbis*:

“11.9. Será desclassificada a proposta que:

(...)

11.15. Não corrigir ou não justificar eventuais falhas apontadas pelo Pregoeiro.”;

NO MÉRITO

De início, ressaltamos que, na realização dos processos licitatórios, este pregoeiro e a equipe de apoio sempre buscam, em conformidade com os arts. 5º e 11 da Lei 14.133/2021, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes. Para tanto, nos valem dos princípios **da legalidade, da razoabilidade, da isonomia (faceta do princípio constitucional da impessoalidade), da vinculação ao edital, da igualdade, do julgamento objetivo e do formalismo moderado**, em estrita observância ao art. 5º da Lei 14.133/2021.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Cumpra salientar que na condução da presente licitação, em harmonia com o princípio do **formalismo moderado e da razoabilidade**, foram envidados todos os esforços, a fim de que a melhor proposta se adequasse aos ditames do edital de licitação.

Desse modo, passa-se a análise, item a item, do alegado pela recorrente.

1. Inexistência de violação ao edital;

A recorrente alega que o *item 11.1 do edital exige tão somente a apresentação da proposta adequada ao último lance, “na forma do Anexo III”*. Para não restar dúvidas, transcrevo o citado item abaixo:

*“A licitante mais bem classificada deverá encaminhar a proposta de preço adequada ao último lance, **devidamente preenchida na forma do Anexo III** – Modelo de Proposta de Preços, no prazo de 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da convocação efetuada pelo Pregoeiro por meio da opção “Enviar Anexo” no sistema www.gov.br/compras”.*

Da análise do item do edital em comento, extrai-se que a licitante, ao elaborar sua proposta de preços realinhada, deveria preenchê-la em conformidade com o anexo III do edital, o qual, por sua vez, congrega os requisitos essenciais e imprescindíveis para que o pregoeiro, ao analisar a proposta encaminhada, possa aceitá-la. Dentre os requisitos, destacamos que ela deveria conter os dados da empresa, a descrição dos itens em conformidade com o termo de referência, ainda na descrição dos itens ela deve discriminar a unidade de medida, a quantidade do produto ou serviço, valor unitário e valor total. A licitante deve ainda informar o prazo de validade de sua proposta, o local e a data, e, por fim, na proposta deveria constar a assinatura do representante legal da empresa, condições estas imprescindíveis nos termos do inciso I do art. 12 da Lei 14.133/2021.

No entanto, conforme se constata do relato dos fatos acima, **a recorrente não encaminhou a proposta de preços reajustada em conformidade com o**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

edital, tanto no grupo 1 como no item 3, mesmo após inúmeras diligências do pregoeiro para adequar a referida proposta.

Ademais, o inciso I do art. 12 da Lei 14.133/2021 é esclarecedor quando predica as normas de observância obrigatória nas licitações promovidas pela administração pública:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

*I - os documentos serão produzidos **por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;***

Por óbvio, a Administração deve se pautar pelo princípio do formalismo moderado quando da realização de licitações, de modo a evitar que vícios sanáveis deixem de ser corrigidos por mera burocracia e o órgão acabe por contratar com proposta menos vantajosa. Todavia, tal princípio não significa que a licitante e a administração possam agir na informalidade, mormente quando o referido comando legal exige que os atos praticados na licitação tenham formalidade mínima, a fim de resguardar o interesse público e também o interesse dos administrados. Desse modo, como a proposta realinhada da recorrente **não continha o prazo de entrega, a validade de proposta, local e data e principalmente assinatura do representante legal da empresa, não se pode aceitá-la como válida.** Convém destacar que foram concedidas inúmeras oportunidades, em dois dias diferentes – com solicitações bem claras – para que a licitante pudesse encaminhar sua proposta realinhada corrigida e ela não o fez.

Assim, a alegação de que não há violação ao edital de licitação não merece prosperar, uma vez que a licitação é o meio para o fim de conseguir a proposta mais vantajosa para a Administração. Contudo, o procedimento deve ser seguido, por conta do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e principalmente pelo princípio da impessoalidade. Vale ressaltar, a Administração Pública se encontra estritamente vinculada ao edital. Cumpre salientar que a administração e o contratado devem seguir o estabelecido no edital, sob pena de



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

macular todo o processo licitatório e infringir os princípios da licitação, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia que são pilares do processo licitatório. Nesse sentido, a administração não pode ficar à mercê do comportamento displicente do contratado que instado por meio de diligência, via chat, da plataforma compras.gov.br - não apenas uma - mas 5 vezes inserir sua proposta de preços devidamente saneada e de acordo com o edital e assim não procede. Assim, tomar outra decisão que não a desclassificação da recorrente seria flagrante afronta aos princípios da razoabilidade e da impessoalidade. Ademais, os itens 11.9 e 11.15 do edital de licitação nos permitem chegar à conclusão de que a desclassificação é a medida que se impõe no presente caso. Desse modo, mantemos a decisão de desclassificação da recorrente, visto que a presente alegação não encontra amparo na legislação e no edital de licitação.

2. O vício apontado é sanável;

Não se nega que o vício apontado seja sanável. Contudo, a alegação da recorrente de que ela foi desclassificada sumariamente sem que fosse concedido prazo para que sanasse os erros apontados em sua proposta não possui qualquer lastro na realidade dos fatos. Os relatórios de julgamento do grupo 1 e item 3, contendo todas comunicações do processo licitatório até o presente momento entre pregoeiro e licitantes, com as solicitações deste pregoeiro para que a recorrente encaminhasse a proposta realinhada de acordo com o edital não nos deixa mentir. Foram concedidas, não uma, mas inúmeras chances para que a recorrente sanasse os vícios de sua proposta. Contudo, a recorrente ignorou todas as mensagens encaminhadas via chat pelo pregoeiro. Nesse sentido, a inércia da recorrente que, quando convocada para sanear sua proposta realinhada, não o fez, constitui infração ao edital que levou à desclassificação de sua proposta, por força do que dispõe os itens 11.9 e 11.15 do edital já transcrito acima. Desse modo, dos relatos dos fatos acima fica fácil concluir que o vício realmente era sanável. Todavia, após inúmeras oportunidades, a recorrente não saneou o vício e foi por isso desclassificada.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Assim, com fulcro nos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, como a recorrente não corrigiu os erros em sua proposta após várias diligências do pregoeiro, mantemos a decisão de sua desclassificação.

3. O formalismo não pode se sobrepor à substância;

A alegação da recorrente de que o pregoeiro agiu com excesso de formalismo não subsiste ao exame dos fatos. Tanto no dia 14/05/2025 quanto no dia seguinte 15/05/2025 foram feitas várias diligências, com fundamento no princípio do formalismo moderado e da ampliação da competição, com abertura de prazo para que a recorrente encaminhasse a proposta realinhada e outros documentos faltantes escoimados dos vícios anteriormente apontados. As solicitações, via chat do sistema, foram claras e específicas, mais de uma vez. Ademais, para que os interessados pudessem participar do presente certame, eles deveriam fazer declaração, no sistema, de que conheciam e aceitavam todas as disposições do edital. Assim, é razoável supor que para participar, a recorrente tenha tomado ciência dos dispositivos do edital. Nesse norte, desnecessário seria ao pregoeiro detalhar como deveria ser enviada a proposta realinhada, já que constante de anexo ao edital. Porém, esse não é o caso, uma vez que por mais de uma vez, em sede de diligência, foi detalhado à recorrente como deveria estar sua proposta realinhada (em conformidade com o anexo III do edital), apontando os erros a serem sanados. Em nenhuma oportunidade ela saneou os vícios e quando convocada para apresentar a proposta realinhada no item 3, encaminhou-a **exatamente igual à proposta viciada do grupo 1 que o pregoeiro e a equipe de apoio vinham tentando sanear.**

Por todo o exposto, tendo em vista que o pregoeiro concedeu várias oportunidades para que a recorrente sanasse a irregularidade e ela não o fez, mantemos a decisão de desclassificação da recorrente.

4. A confirmação do recebimento dos documentos pelo pregoeiro impede a posterior desclassificação por omissão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

A recorrente alega que comunicou o pregoeiro sobre falhas no sistema ao enviar os documentos e em resposta recebeu confirmação expressa de que todos os documentos haviam sido enviados e que faltava apenas o certificado de nutricionista, que foi enviado tempestivamente.

De início, cumpre destacar que a recepção via chat do sistema não significa a aceitabilidade da proposta tampouco de qualquer documento anexado, os quais devem ser avaliados e confrontados com as disposições do edital, e serão considerados aceitos tão somente quando o pregoeiro o faz expressamente no botão “aceitar proposta” no sistema. No que se refere a falhas do sistema, este pregoeiro diligenciou em dois dias distintos, conforme consta no termo de julgamento do sistema compras.gov.br, concedendo inúmeras oportunidades para que a recorrente pudesse corrigir sua proposta. Por sua vez, a recorrente anexava outros documentos que não a proposta de preços realinhada em conformidade com o edital. Ademais, após a recorrente não anexar o documento solicitado (proposta de preços realinhada devidamente escoimada dos vícios apontados pelo pregoeiro), este pregoeiro solicitava novamente que ela corrigisse sua proposta de preços via chat. Portanto, a alegação de que o pregoeiro aceitou a proposta da recorrente é completamente descabida.

Assim, tendo em vista que o pregoeiro concedeu várias oportunidades para que a recorrente sanasse a irregularidade e ela não o fez, mantemos a decisão de desclassificação da recorrente.

DECISÃO

Decido assim pelo conhecimento do recurso da empresa JMM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, e em perfeita harmonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e com base no Parecer Jurídico n°.70/2025, exarado pela Procuradoria Legislativa, em 3 de junho de 2025, **DECIDO NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por entender que não se sustentam suas argumentações, **mantendo inalterada nossa decisão no presente certame de desclassificar a recorrente.**



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Por oportuno, encaminho o presente julgamento e o Parecer Jurídico nº 70/2025 à Presidente deste Poder Legislativo, autoridade competente para apreciar este recurso, para que este seja analisado e posteriormente seja proferida decisão, acerca do presente, no prazo legal de 10 dias úteis, nos termos do § 2º, do art. 165 da Lei 14.133/2021.

Importante destacar que a decisão deste Pregoeiro não vincula a decisão da autoridade superior acerca do provimento ou não do presente recurso, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Cuiabá-MT, 3 de junho de 2025.

Junio Willian Alves de Oliveira
Pregoeiro